

	Abono mensal	Legações de 2.ª classe	Abono mensal
Paris	4.500\$00	Adis-Abeba	3.000\$00
Rio de Janeiro	7.000\$00	Ancara	2.000\$00
Salisbury (a)	—\$—	Atenas	3.000\$00
Tânger	4.000\$00	Banguecoque	2.400\$00

Consulados de 1.ª classe

Antuérpia	6.000\$00
Hong-Kong	2.650\$00
Madrid	3.000\$00
Nairobi	1.800\$00
Rabat	2.800\$00
Roterdão	2.750\$00
S. Francisco, Califórnia	2.800\$00
S. Paulo	5.500\$00
Sydney	2.000\$00

Consulados de 2.ª classe

Baía	1.100\$00
Barcelona	1.300\$00
Bordéus	3.000\$00
Boston	2.500\$00
Cabo da Boa Esperança	1.500\$00
Génova	3.000\$00
Liverpul	1.000\$00
Manaus	1.700\$00
Manila	1.600\$00
Marselha	3.200\$00
Montreal	2.800\$00
Pará	1.300\$00
Pernambuco	1.300\$00
Santos	2.200\$00
Vigo	1.800\$00

Consulados de 3.ª classe

Belo Horizonte	1.200\$00
Brema	3.000\$00
Cantão	1.000\$00
Cardife	1.400\$00
Durban	1.200\$00
Gotemburgo	1.500\$00
Joanesburgo	1.500\$00
Porto Alegre	1.500\$00
Singapura	1.200\$00

(a) A fixar oportunamente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Janeiro de 1955.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

Portaria n.º 15 203

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, distribuir, pela forma indicada na relação anexa à presente portaria, a verba do capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1), do orçamento para o ano económico de 1955, destinada a ocorrer a despesas de material e expediente das embaixadas e legações durante o referido ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Janeiro de 1955.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

Material e expediente das embaixadas e legações para o ano económico de 1955

Embaixadas	Abono mensal
Londres	9.500\$00
Madrid	4.300\$00
Paris	9.300\$00
Pretória	4.000\$00
Rio de Janeiro	6.500\$00
Vaticano	2.900\$00
Washington	13.000\$00

Legações de 1.ª classe

Bona	5.480\$00
Bruxelas	3.700\$00
Roma	4.300\$00

Legações de 2.ª classe	Abono mensal
Adis-Abeba	3.000\$00
Ancara	2.000\$00
Atenas	3.000\$00
Banguecoque	2.400\$00
Berna	4.300\$00
Buenos Aires	4.500\$00
Cairo	2.300\$00
Caracas	10.000\$00
Copenhaga	2.300\$00
Djakarta	3.000\$00
Dublin	2.200\$00
Estocolmo	2.400\$00
Haia	3.200\$00
Havana	2.300\$00
Karachi	3.700\$00
Lima	1.500\$00
México	2.300\$00
Montevideu	2.500\$00
Nova Deli	6.340\$00
Oslo	2.700\$00
Otava	3.500\$00
Santiago do Chile	3.200\$00
Tóquio	3.200\$00
Viena	2.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Janeiro de 1955.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares**Aviso**

Por ordem superior se faz público que em 28 de Dezembro de 1954 foi concluído em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo Sueco, um Acordo por troca de notas para abolição recíproca de vistos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa, 28 de Dezembro de 1954.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que, com vista a facilitar as viagens entre Portugal e a Suécia, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Sueco um Acordo para abolição recíproca de vistos em passaportes, nos seguintes termos:

1. Os cidadãos suecos munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades suecas, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

2. Os cidadãos portugueses munidos de passaportes válidos, expedidos pelas competentes autoridades portuguesas, poderão entrar livremente na Suécia para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou recreio, sem necessidade de qualquer visto diplomático ou consular.

3. Por permanência temporária entende-se na Suécia um período não excedente a três meses consecutivos e em Portugal um período não excedente a dois meses consecutivos, os quais, excepcionalmente, poderão ser prorrogados, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades de cada um dos dois países.

4. Devem, porém, munir-se de visto consular os cidadãos suecos que pretendam dirigir-se a Portugal continental e ilhas adjacentes e os cidadãos portugueses que pretendam entrar na Suécia com o fim de estabelecer residência ou exercer qualquer actividade profissional, remunerada ou não.

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indeejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Sueco concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.^a de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Exceléncia Senhor Jan Stenström,
Ministro da Suécia em Lisboa, etc.,
etc., etc.

Légation Royale de Suède. — Lisbonne, le 28 décembre 1954.

Monsieur le Ministre:

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note de Votre Excellence en date d'aujourd'hui avec le contenu suivant:

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence qu'en vue de faciliter les voyages entre le Portugal et la Suède, le Gouvernement portugais est prêt à conclure avec le Gouvernement suédois un accord sur la suppression réciproque des visas de passeports dans les termes suivants:

1. Les ressortissants suédois, munis de passeports valables, délivrés par les autorités suédoises compétentes, seront libres de se rendre en Portugal continental et îles adjacentes sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire en traversant le pays ou en vue d'affaires ou de vacances.

2. Les ressortissants portugais, munis de passeports valables, délivrés par les autorités portugaises compétentes, seront libres de se rendre en Suède sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire en traversant le pays ou en vue d'affaires ou de vacances.

3. Par séjour temporaire est entendu en Suède un séjour d'une durée qui ne dépasse pas trois mois consécutifs et en Portugal un séjour d'une durée qui ne dépasse pas deux mois consécutifs, une prolongation de ces périodes pouvant être exceptionnellement accordée pour raison pertinente par les autorités compétentes de chaque pays qui ont seules le droit de prendre une décision à cet égard.

4. Les ressortissants suédois qui ont l'intention de se rendre en Portugal ou îles adjacentes ainsi que les ressortissants portugais qui ont l'intention de se rendre en Suède pour s'y établir ou y exercer une profession, salariée ou non, devront être munis d'un visa consulaire.

5. Les ressortissants d'un des Etats Contractants, qu'un visa consulaire soit exigé ou non, devront se conformer aux lois locales, aux règlements et autres dispo-

sitions s'appliquant aux étrangers dès qu'ils seront entrés sur le territoire de l'autre pays.

6. Les autorités compétentes de chaque pays se réservent le droit de refuser aux personnes considérées comme indésirables l'entrée ou le séjour dans le pays.

7. Chacun des Gouvernements pourra suspendre temporairement cet accord pour des raisons d'ordre public, cette mesure devant être immédiatement notifiée à l'autre Gouvernement par la voie diplomatique.

Si le Gouvernement suédois est d'accord sur ce qui précéde, j'ai l'honneur de suggérer que la présente note et la réponse de Votre Excellence en termes similaires soient considérées comme un accord intervenu entre nos deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 1^{er} février 1955 et restera en vigueur jusqu'à l'expiration de deux mois à partir de la date de sa dénonciation par une des Parties Contractantes.

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que mon Gouvernement est d'accord sur ce qui précéde.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Jan Stenström.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo
Cunha, Ministre des Affaires Etrangères,
etc., etc., etc., Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 15 204

O uso do título e o exercício da profissão de engenheiro são regulados nas províncias ultramarinas pelo Decreto n.º 11 988, de 26 de Julho de 1926, com as alterações que lhe foram feitas pelo Decreto n.º 19 161, de 23 de Dezembro de 1930.

Pela Lei n.º 1991, de 19 de Março de 1942, foi regulada para a metrópole a actividade dos engenheiros e outros técnicos diplomados por escolas estrangeiras.

É de toda a conveniência que essa lei se estenda às províncias ultramarinas, com as alterações que as condições locais exigem.

Por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que se publique no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, a Lei n.º 1991, de 19 de Março de 1942, com as seguintes alterações já integradas no texto:

Artigo 1.º A profissão de engenheiro e a de arquitecto só podem ser exercidas em Portugal, incluindo as províncias ultramarinas, por diplomados de nacionalidade portuguesa.

Art. 2.º

§ único. A autorização prevista nos n.os 1.º e 2.º compete ao Ministro do Ultramar, podendo a autorização prevista nos n.os 3.º, 4.º e 5.º ser concedida pelo governador da respectiva província ultramarina.